



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 192/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manon Renate Dietrich-Rossini.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 29/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio e revoga o Diploma Ministerial n.º 161 – A/2000, de 21 de Novembro.

Resolução n.º 31/2010:

Cria as funções de Director de Centro de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquica e de Director-Adjunto de Centro de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquicas integradas nos grupos II e III.

disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico publicado pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 23 de Agosto de 2010.

Publique-se.

A Presidente da Comissão Interministerial da Função Pública,
Vitória Dias Diogo.

Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Indústria e Comércio é o Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, tutela e supervisa as áreas da Indústria e Comércio.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Indústria e Comércio:

1. No domínio da produção industrial:

- a) A supervisão da aplicação da política do Estado no âmbito da indústria transformadora;
- b) O estímulo, apoio e enquadramento da actividade empresarial no âmbito da indústria transformadora de matérias-primas nacionais, especialmente na produção para substituírem importações ou agregar maior valor acrescentado dos produtos exportáveis;
- c) O apoio aos órgãos locais do Estado na dinamização das actividades económicas no quadro da sua competência, contribuindo para o estabelecimento e funcionamento de micro, pequenas e médias indústrias;
- d) A garantia e promoção de iniciativas que visem a recuperação e modernização do parque industrial existente e a rentabilização de novos investimentos;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 192/2010

de 18 de Novembro

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Manon Renate Dietrich-Rossini, nascido a 26 de Março de 1972, em Berlim – Alemanha.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Janeiro de 2010.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco.*

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 29/2010

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio publicado pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro, ao abrigo do

- e) O apoio e fomento de acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços no âmbito da indústria com vista a satisfazerem as exigências do mercado nacional e garantirem condições de competitividade no mercado externo;
 - f) O desenvolvimento de acções que contribuam para a redução das assimetrias na implementação territorial do parque industrial, em coordenação com os órgãos competentes.
2. No domínio do comércio:
- a) A supervisão da aplicação da política do Estado no âmbito da comercialização agrícola, abastecimento e prestação de serviços;
 - b) A promoção de acções necessárias para uma eficiente distribuição dos bens de consumo e factores de produção;
 - c) O desenvolvimento de acções tendentes a assegurar a coordenação entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo;
 - d) A realização de acções que visem a organização de rede comercial e controlo da actividade comercial de forma a tornar eficiente o seu funcionamento;
 - e) A participação na definição da política de segurança alimentar;
 - f) O desenvolvimento de relações com outros países ao nível regional e internacional com base nos princípios de reciprocidade de benefícios e vantagens;
 - g) A supervisão e dinamização do comércio externo em coordenação com os demais órgãos do Estado;
 - h) O fomento e a produção de uma base empresarial de exportação no País e o estímulo de iniciativas que têm em vista o aumento e diversificação das exportações;
 - i) O apoio à realização de acções que visem a defesa do consumidor.

ARTIGO 3
(Áreas de actividade)

Para a prossecução das suas atribuições, o Ministério da Indústria e Comércio estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Produção industrial;
- b) Comércio.

CAPÍTULO II
Sistema Orgânico

ARTIGO 4
(Estrutura)

O Ministério da Indústria e Comércio tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional da Indústria;
- c) Direcção Nacional do Comércio;
- d) Direcção de Relações Internacionais;
- e) Direcção de Economia;
- f) Direcção para a Promoção de Produtos e Serviços Nacionais;
- g) Direcção de Apoio ao Sector Privado;
- h) Gabinete do Ministro;
- i) Departamento de Recursos Humanos;

- j) Departamento de Administração e Finanças;
- k) Departamento Jurídico;
- l) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação.

ARTIGO 5
(Instituições subordinadas)

São instituições subordinadas ao Ministério da Indústria e Comércio:

- a) Instituto para a Promoção de Exportações (IPEX);
- b) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

ARTIGO 6
(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Indústria e Comércio:

- a) Instituto para Promoção das Pequenas e Médias Empresas (IPEME);
- b) Instituto da Propriedade Industrial (IPI);
- c) Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE);
- d) Instituto de Cereais de Moçambique (ICM).

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 7
(Inspeção-Geral)

1. São funções da Inspeção-Geral:

- a) Garantir o cumprimento das normas do segredo estatal;
- b) Assegurar que os órgãos do Ministério e as instituições subordinadas e tuteladas cumpram com a legislação;
- c) Realizar inspeções e auditorias aos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas e tuteladas, para garantir o cumprimento das normas vigentes;
- d) Examinar sistematicamente o relacionamento entre os órgãos do Ministério e o público e propor acções correctivas às anomalias detectadas;
- e) Articular com outros órgãos do Estado em tudo o que diz respeito às acções de inspeção;
- f) Realizar e colaborar na realização de processos de inquéritos, de sindicância, disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
- g) Propor aos órgãos competentes, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos e das normas vigentes;
- h) Participar no processo de implementação do subsistema do controlo interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado.

2. A Inspeção-Geral é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

ARTIGO 8
(Direcção Nacional da Indústria)

1. São funções da Direcção Nacional da Indústria:

- a) Assegurar a implementação da política e estratégia industrial;
- b) Analisar as condições gerais de funcionamento dos sectores industriais, propor medidas necessárias à promoção de novas indústrias e ao desenvolvimento e modernização dos processos produtivos;

- c) Promover acções que conduzam ao aumento da eficiência e competitividade da actividade industrial;
- d) Colaborar na promoção e desenvolvimento das actividades dirigidas às exportações;
- e) Participar na elaboração de critérios de orientação especial das actividades industriais;
- f) Promover e apoiar acções de investigação aplicada e de inovação tecnológica e inventariar os processos tecnológicos apoiando o seu desenvolvimento e adaptação à novas tecnologias;
- g) Contribuir para a definição das prioridades de investigação e desenvolvimento no âmbito da indústria e colaborar na criação de centros técnicos e de cooperação industrial;
- h) Coordenar a aplicação das disposições de carácter genérico e específico que regem a actividade industrial e velar pelo seu cumprimento.

2. A Direcção Nacional da Indústria é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9
(Direcção Nacional do Comércio)

1. São funções da Direcção Nacional do Comércio:
- a) Superintender metodologicamente as actividades do comércio;
 - b) Assegurar a implementação da política e estratégia comercial;
 - c) Promover a elaboração de estudos que permitam criar uma organização eficiente da rede comercial;
 - d) Identificar e participar na planificação e implementação de projectos dirigidos à comercialização agrícola;
 - e) Monitorar a comercialização agrícola, abastecimento às populações e prestação de serviços;
 - f) Participar na elaboração de políticas de segurança alimentar e na definição de acções para a sua implementação;
 - g) Elaborar periodicamente relatórios estatísticos e informações sobre a comercialização agrícola e distribuição de bens de consumo;
 - h) Apresentar informações periódicas sobre a situação do mercado internacional que permitam o ajustamento de medidas de apoio ao comércio externo;
 - i) Apoiar a realização de acções que garantam a qualidade dos produtos de exportação;
 - j) Contribuir para a protecção dos consumidores.

2. A Direcção Nacional do Comércio é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10
(Direcção de Relações Internacionais)

1. São funções da Direcção de Relações Internacionais:
- a) Elaborar programas de cooperação internacional no domínio da indústria e comércio;
 - b) Coordenar a execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional no domínio da indústria e comércio;
 - c) Participar na preparação de acordos com outros parceiros no domínio de indústria e comércio;
 - d) Desenvolver acções junto da Comunidade Internacional com vista a estabelecer programas de cooperação;

- e) Elaborar estudos quanto à participação do país nos organismos económicos e comerciais internacionais;
- f) Propor aos órgãos competentes as prioridades de desenvolvimento de relações comerciais externas;
- g) Elaborar e implementar políticas e estratégias de cooperação comercial com organizações regionais, internacionais e multilaterais, no âmbito dos Tratados, Convénios, Protocolos e Acordos celebrados pelo País.

2. A Direcção de Relações Internacionais é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11
(Direcção de Economia)

1. São funções da Direcção de Economia:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e do orçamento do sector;
- b) Elaborar o plano de actividades do Ministério da Indústria e Comércio;
- c) Assegurar a elaboração e acompanhamento dos planos globais ou multissectoriais, de forma a promover a integração dos sectores dependentes do Ministério ou a ele conexos;
- d) Coordenar a divulgação de normas e procedimentos sobre o processo de planeamento às diferentes áreas funcionais do Ministério;
- e) Elaborar o Plano Estratégico do Ministério;
- f) Monitorar e avaliar a implementação do plano estratégico e, se necessário, propor medidas correctivas;
- g) Coordenar a programação anual e plurianual das acções adequadas às políticas e estratégias para o desenvolvimento industrial e comercial, proceder ao seu acompanhamento e avaliação dos resultados, propondo a aplicação das medidas necessárias à correcção dos desvios eventualmente verificados;
- h) Participar na definição de indicadores estatísticos necessários à formação das políticas e planeamento sectorial;
- i) Proceder à avaliação e análise económica do sector no concernente aos custos dos factores de produção e preço;
- j) Acompanhar a evolução e implementação dos grandes projectos ligados ao sector;
- k) Emitir pareceres sobre a política macroeconómica nas áreas de preços, fiscal, salários, créditos e outros;
- l) Analisar as necessidades de assistência técnica do sector;
- m) Desenvolver estudos e pesquisas orientados para a modernização da indústria transformadora e do comércio;
- n) Elaborar estudos e projectos sectoriais das áreas dependentes do Ministério e participar na sua discussão e aprovação;
- o) Estudar e emitir pareceres sobre os projectos do sector;
- p) Efectuar a análise económica do sector da indústria e comércio;
- q) Pesquisar, tratar e coleccionar toda a documentação de interesse para a actividade do Ministério e assegurar a sua distribuição e divulgação aos sectores;
- r) Exercer as demais atribuições que se mostrem necessárias à concretização dos seus objectivos;

- s) Elaborar o balanço anual sobre o orçamento e submetê-lo ao Ministro que superintende a área das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. A Direcção de Economia é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção para a Promoção de Produtos e Serviços Nacionais)

1. São funções da Direcção para a Promoção de Produtos e Serviços Nacionais:

- a) Desenvolver acções de divulgação e sensibilização dos objectivos do programa *Made in Mozambique* junto das instituições públicas, privadas e movimento associativo;
- b) Assegurar a tutela e concessão do direito do uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique” a nível do País;
- c) Participar activamente na definição das medidas de políticas de promoção da produção, consumo e exportação de produtos e serviços nacionais;
- d) Identificar as barreiras à competitividade das empresas;
- e) Promover e assegurar a observância da qualidade dos produtos nacionais que ostentam o direito do uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique”;
- f) Desenvolver, em coordenação com os órgãos competentes, relações de cooperação com instituições similares de outros países e organizações internacionais;
- g) Monitorar e prestar apoio às entidades titulares do direito do uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique” nos domínios de *Marketing* de produtos e participação em concursos públicos;
- h) Promover a imagem do Ministério;
- i) Coordenar a comunicação intra-institucional e com o exterior;
- j) Propor e implementar o Plano Integrado de Comunicação do Ministério;
- k) Elaborar o plano de comunicação interna do Ministério e o respectivo acompanhamento das actividades de comunicação interna;
- l) Coordenar a divulgação das actividades e serviços do Ministério aos órgãos de comunicação social;
- m) Velar pelos aspectos protocolares do Ministério.

2. A Direcção para a Promoção de Produtos e Serviços Nacionais é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Direcção de Apoio ao Sector Privado)

1. São funções da Direcção de Apoio ao Sector Privado:

- a) Prestar todo o apoio aos investidores nacionais e estrangeiros na instalação das suas empresas em Moçambique;
- b) Servir de elo de ligação nos mecanismos de diálogo entre o Sector Público e o Privado;
- c) Participar em eventos nacionais e internacionais ligados ao ambiente de negócios e mecanismos de diálogo entre o Sector Público e o Privado;
- d) Promover seminários nacionais, debates sobre o ambiente de negócios e mecanismos de diálogo;
- e) Incentivar o desenvolvimento das associações empresariais;

- f) Definir, assegurar e monitorar a implementação de Estratégias de médio e longo prazos para a melhoria do ambiente de negócios no país;

- g) Em coordenação com o sector privado, proceder à avaliação do impacto da introdução das medidas relativas à melhoria do ambiente de negócios no país;
- h) Coordenar e articular com o Ministério que superintende a Função Pública no âmbito da organização, funcionamento e gestão dos BAU's;
- i) Providenciar informação sobre investimentos e negócios aos investidores nacionais e estrangeiros;
- j) Coordenar com os conselheiros económicos e comerciais a organização e acompanhamento das missões empresariais.

2. A Direcção de Apoio ao Sector Privado é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- b) Implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- c) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- d) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- e) Gerir o quadro de pessoal do sector;
- f) Assegurar a realização de Avaliação do Desempenho individual dos Funcionários e Agentes do Estado;
- g) Elaborar propostas dos qualificadores das carreiras profissionais específicas do Ministério;
- h) Participar na elaboração do Regulamento Interno do Ministério;
- i) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV/SIDA, Género e Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 15

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Participar na elaboração de orçamentos dos programas, planos e projectos do Ministério;
- b) Executar os orçamentos do Ministério;
- c) Proceder à gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério;
- d) Elaborar relatórios periódicos sobre a execução dos orçamentos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a actividade administrativa, financeira e patrimonial das instituições subordinadas ao sector;
- f) Garantir o funcionamento normal e eficiente dos serviços internos;
- g) Gerir os bens patrimoniais afectos ao serviço do Ministério;

- h) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações do Ministério;
- i) Gerir o provisionamento do material para o funcionamento das estruturas centrais do Ministério;
- j) Administrar o sistema de recepção e expedição da correspondência do Ministério;
- k) Garantir a implementação e execução do Sistema de Administração Financeira do Estado.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 16

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

- a) Emitir pareceres jurídicos e prestar assessoria jurídica;
- b) Estudar e emitir pareceres sobre projectos de legislação;
- c) Participar, em coordenação com as entidades competentes em negociações de acordos e outros instrumentos jurídicos;
- d) Proceder a investigação dos actos normativos concernentes à indústria, comércio e prestação de serviços;
- e) Promover a orientação do estudo da legislação do sector;
- f) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e estrangeira relacionada com a actividade do Ministério.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 17

(Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação:

- a) Elaborar e executar a política e estratégia de informática do Ministério;
- b) Coordenar a informatização dos sistemas de informação do Ministério;
- c) Garantir a operacionalidade dos sistemas de informação;
- d) Participar na contratação de serviços de informática na área de *software*;
- e) Propor a aquisição, expansão e substituição do equipamento informático;
- f) Coordenar a instalação e expansão de um ambiente de rede, que suporte os sistemas de informação locais estabelecendo as normas técnicas e uso dos respectivos equipamentos;
- g) Garantir a manutenção regular e preventiva do equipamento de informática do Ministério;
- h) Promover a formação dos recursos humanos na área de tecnologias de informação e comunicação no sector;
- i) Assistir os utentes de informática do sector, no uso do *software* localmente instalado.

2. O Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 18

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;

b) Assessorar o Ministro e Vice-Ministro em questões de carácter técnico-científico relativas às políticas do sector;

c) Assegurar e controlar a preparação e tramitação do expediente e a execução dos despachos do Ministro e do Vice-Ministro;

d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência classificada;

e) Organizar a transmissão dos despachos aos interessados e arquivo dos documentos do expediente do Gabinete;

f) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e de outras que o Ministro decidir;

g) Prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro e ao Vice-Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 19

(Colectivos)

No Ministério da Indústria e Comércio funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 20

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro da Indústria e Comércio e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das estruturas centrais e locais com vista à realização das atribuições do Ministério;
- b) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- c) Emitir recomendações sobre políticas e estratégia industrial e comercial;
- d) Apreciar a proposta do plano e orçamento anual do sector;
- e) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores Provinciais da Indústria e Comércio;
- c) Chefes dos Departamentos Centrais.

3. O Conselho Coordenador, reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 21

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividade ou sectores a ele subordinados, nomeadamente:

- a) Estudar e implementar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério;

- b) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de organização e realização das atribuições do sector;
- c) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de plano e orçamento do Ministério;
- d) Realizar balanços periódicos dos planos e programas do Ministério;
- e) Analisar a implementação das políticas de administração e gestão dos recursos humanos do Ministério e dos sectores a ele subordinados;
- f) Promover a troca de experiência e informações entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assesores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das instituições subordinadas e tuteladas pelo Ministério.

3. O Conselho Consultivo, reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

4. O Ministro da Indústria e Comércio poderá designar outros quadros, técnicos ou individualidades para participar nos colectivos referidos no presente Estatuto.

ARTIGO 22 (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio ao Ministro.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente, e tem por função analisar e preparar pareceres ou recomendações técnicas sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento do sector.

3. O Conselho Técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assesores;
- e) Inspector-Geral Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe de Gabinete;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. O Secretário Permanente pode convidar outros dirigentes e técnicos em função das matérias a discutir.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Secretário Permanente o convocar.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 23 (Regulamento)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 24 (Quadro de Pessoal)

Cabe ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter o Quadro de Pessoal à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Resolução n.º 31/2010

de 18 de Novembro

Pela Resolução n.º 29/2009, de 31 de Dezembro, foi aprovado o Estatuto-Tipo dos Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica (IFAPAs), que prevê a existência de representações provinciais designadas por Centros de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquica (CEGOVs).

Havendo necessidade de criar as funções específicas de Director e Director-Adjunto dos Centros de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquica (CEGOVs) e aprovar os respectivos qualificadores, sob proposta dos Governos Provinciais e ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública determina:

Artigo 1. São criadas as funções de Director de Centro de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquica e de Director-Adjunto de Centro de Capacitação em Administração Pública, Governação Local e Autárquica, integradas nos grupos salariais 11 e 11.1, respectivamente, constantes do Anexo III ao Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

Art. 2. São aprovados os qualificadores das funções mencionadas no artigo anterior, constantes do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 19 de Agosto de 2010.

Publique-se.

A Presidente da Comissão Interministerial da Função Pública,
Vitória Dias Diogo.

Anexo

**Qualificadores de Funções Específicas Dos
Centros de Capacitação em Administração Pública,
Governança Local e Autárquica (CEGOVs)**

GRUPO 11

Director de Centro de Capacitação em Administração
Pública, Governança Local e Autárquica

Conteúdo de Trabalho:

- Dirige o Centro de Capacitação em Administração Pública e Governança Local e Autárquica (CEGOV) na linha geral da política global definida pelo Governo;
- Exerce a actividade de direcção, organização, planificação e controlo do CEGOV;
- Executa as decisões e orientações das estruturas superiores do Ministério que superintende a área da Função Pública e do Governo da Província em que se implanta a instituição;
- Realiza os actos administrativos que lhe são atribuídos por lei e os que, por delegação de poderes, lhe são definidos;
- Coordena a mobilização de recursos, para apoiar a implementação dos planos de capacitação e investigação do CEGOV;
- Dirige o processo de elaboração, execução e controlo dos planos anuais e plurianuais de trabalho e garante uma gestão racional dos recursos materiais e financeiros aplicando uma política de austeridade no funcionamento do CEGOV;
- Apresenta às estruturas superiores, nos prazos definidos, os planos, os dados estatísticos, os relatórios e informação pertinente;
- Controla e avalia o desempenho do pessoal sob sua responsabilidade;
- Garante o cumprimento do regulamento interno da instituição e demais normas em vigor na administração pública;
- Gere e administra os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, garantindo a manutenção e preservação das infra-estruturas e bens afectos ao CEGOV;
- Assegura a representação do CEGOV e suas ligações externas;
- Realiza outras actividades de natureza e complexidade similar que lhe forem determinadas.

Requisitos:

- Possuir, pelo menos, o grau de licenciatura ou equivalente em Ciências de Educação, Ciências Sociais e Humanas, Administração Pública, Economia, Gestão ou área afim, com pelo menos, 3 anos de experiência em funções de direcção, chefia ou confiança na administração pública, com classificação de desempenho não inferior a *Bom*, nos últimos 2 anos.

GRUPO 11.1

Director-Adjunto de Centro de Capacitação
em Administração Pública, Governança Local e Autárquica

Conteúdo do trabalho

- Dirige a Direcção Pedagógica do Centro de Capacitação em Administração Pública e Governança Local e Autárquica (CEGOV);
- Orienta e controla a planificação e desenvolvimento das actividades de capacitação do Centro;
- Aplica métodos e técnicas que promovam a qualidade de capacitação ministrada pelo CEGOV;
- Promove a investigação e extensão das técnicas de governança e desenvolvimento local e autárquico;
- Assegura o cumprimento das orientações técnicas e metodológicas do IFAPA, em particular, e do SIFAP em geral;
- Coordena o processo de recrutamento e selecção dos formadores e submete ao Director para a sua contratação;
- Acompanha e avalia o desempenho do pessoal sob sua responsabilidade;
- Garante o cumprimento do regulamento interno da instituição e demais normas em vigor na administração pública;
- Cumpre e faz cumprir as orientações emanadas superiormente;
- Substitui o Director do Centro nas suas ausências ou impedimentos;
- Realiza outras actividades de natureza e complexidade similar que lhe forem determinadas.

Requisitos:

Possuir, pelo menos, o grau de licenciatura em Ciências de Educação, Sociais ou Humanas, preferencialmente em Psicopedagogia ou área afim, com pelo menos, 3 anos de experiência na área de docência ou investigação nas instituições públicas, com classificação de desempenho não inferior a *Bom*, nos últimos 2 anos.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.